



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000657/99-39
Recurso nº : 121.975
Matéria : IRF - Ano(s): 1996
Recorrente : CEUBAN-CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão nº : 103-20.881

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - A imunidade tributária, constitucionalmente condicionada, é a vedação à pessoa política ao exercício da competência impositiva, nos termos colocados na lei complementar. A falta de apresentação de registros contábeis ou de elementos e documentos irrefutáveis suficientes a comprovarem o efetivo cumprimento das exigências contidas no CTN, no tocante à proibição de distribuir resultados aos associados ou de que todos os recursos estão sendo aplicados no patrimônio e cumprimento dos objetivos da entidade justifica e implica na suspensão do direito à fruição da imunidade.

SUJEIÇÃO PASSIVA - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE POR ATOS PRÓPRIOS - Suspensa a imunidade da entidade, o lançamento será efetuado contra a pessoa jurídica que deixar de atender os requisitos colocados na Lei Complementar para a respectiva fruição no período em que já se encontrava em pleno exercício das atividades institucionais, com personalidade jurídica e realizando atos próprios.

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, a *posteriori*, apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Incide o Imposto sobre a Renda sob a forma de tributação na fonte, sobre os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica sem a devida comprovação do respectivo beneficiário, por caracterizar o dispêndio mera liberalidade.

MULTA EX OFFICIO - Será aplicada a sanção caracterizada como multa *ex officio* no lançamento procedido em decorrência da constatação, pela autoridade fiscal, de irregularidades praticadas pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000657/99-39
Acórdão nº : 103-20.881

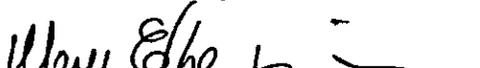
PROCESSO REFLEXO - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada ao processo tido como decorrente, no que couber, em face da íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEUBAN-CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000657/99-39

Acórdão nº : 103-20.881

Recurso nº : 121.975

Recorrente : CEUBAN-CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES

RELATÓRIO

CEUBAN-CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES, empresa já qualificada nos autos recorre, às fls. 162/164, a esse Conselho de Contribuintes da Decisão DRJ/SPO nº 003670/1999, às fls. 155/156, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento de ofício contra ela efetuado.

Consoante os elementos constantes do presente processo verifica-se que foi lavrado Auto de Infração, às fls. 121, contra a contribuinte, relativamente à exigência para o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, período de 03/1996 a 12/1996, em decorrência do fato de haverem sido apuradas irregularidades praticadas pessoa jurídica em relação ao IRPJ, cujos valores foram lançados de ofício como pagamento a beneficiários não identificados sobre eles incidindo a tributação exclusiva na fonte cuja exigência integra o presente processo. Enquadramento legal: artigo 61 da Lei nº 8.981/1995.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 122/124, as irregularidades apuradas que ensejaram o lançamento foram:

1. Custos ou despesas não comprovadas relativas às bolsas de estudos contabilizadas e não comprovadas, períodos de 03/1996 a 12/1996;
2. Pagamentos a beneficiários não identificados, empresas não S/A: a) glosa de despesas caracterizadas como pagamentos de água, luz, IPTU, pertencentes a imóveis de dirigentes; b) glosa de despesas relativa a pagamentos de refeições de diretores a Odete Kimie Kanashiro Miage - ME.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000657/99-39

Acórdão nº : 103-20.881

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 15/115 do processo, foram constatadas irregularidades que motivaram a suspensão da imunidade da pessoa jurídica, processo nº 10845.004530/98-07 e a lavratura de Auto de Infração para o IRPJ, processo nº 10845.000656/99-76. A apuração *ex officio* dos resultados da pessoa jurídica, no período compreendido entre 03/1996 e 12/1996, foi procedida com base no lucro real.

O lançamento do qual decorreu a suspensão da imunidade da pessoa jurídica é relativo ao período em que o CEUBAN já se encontrava na condição de sucessora, por cisão, da SUSAN, porém exercendo atividades e com personalidade jurídica própria.

Consoante as autoridades fiscais a contribuinte descumpriu os dispositivos legais regentes da imunidade tributária que vinha gozando por desenvolver atividades de ensino, que ensejaram a respectiva suspensão por meio do processo nº 10845.004530/98-07, protocolado em 24/11/1998.

A suspensão da imunidade da pessoa jurídica foi procedida por ato específico do Sr. Delegado de Santos-SP, publicado no Diário Oficial de 25/02/1998. A edição do ato decorreu do fato de ter havido distribuição de resultados, ferindo o artigo 9º, IV, c do CTN, bem como não foram atendidas as condições colocadas no artigo 147, II, § 2º do RIR/1994. Tal distribuição foi efetivada através de benefícios indiretos sob a forma de pagamento de despesas de viagens, refeições de diretores, combustíveis de veículos destinados à diretoria, despesas de impostos de dirigentes, aplicações maciças de recursos em imóveis dos dirigentes etc.

Em sua defesa, às fls. 132/134, a empresa solicitou a improcedência do lançamento arguindo, sinteticamente, a conexão da exigência objeto dos presentes autos com o lançamento constante do processo nº 10845.000653/99-88, haja vista que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000657/99-39

Acórdão nº : 103-20.881

respectivo fundamento foi a suspensão da imunidade tributária que vinha gozando, passando a adotar as mesmas razões de defesa já expostas quando da impugnação apresentada para aquele processo, cuja cópia anexa às fls. 135/143.

Às fls. 148/154 foi juntada a cópia da R. Decisão a *quo* nº 003666/1999, proferida no processo relativo à exigência para o IRPJ, do qual esse foi considerado reflexo, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. A falta de contabilização de veículos adquiridos pela entidade caracteriza omissão de receitas, nos termos da lei.

GLOSA DE DESPESAS. A contabilização de documentos fiscais sem a devida discriminação, assim como a escrituração de despesas sem comprovação e daquelas efetuadas em benefício dos sócios, caracteriza despesas desnecessárias ou inexistentes, ensejando a glosa dos valores.

RESULTADO DO EXERCÍCIO. Uma vez suspensa a imunidade tributária, o resultado do exercício, quando positivo, corresponde ao lucro da entidade, devendo ser tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Por meio da Decisão DRJ/SPO N° 003670/1999, às fls. 155/156, a autoridade julgadora a *quo* manteve o lançamento objeto deste processo consoante ementa transcrita a seguir:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996

Ementa: DECORRÊNCIA. A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica a manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Consoante a R. julgamento verifica-se que os motivos de decidir foram justificados pelo fato de que por se tratar de lançamento considerado como reflexo o decidido no processo principal é também aplicável ao lançamento objeto do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000657/99-39

Acórdão nº : 103-20.881

Às fls. 161 do processo, consta o Aviso de Recebimento (AR), por meio do qual se verifica que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão *a quo* na data de 16/11/1999.

Foi juntado às fls. 162/164, o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte para o Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizado na data de 16/12/1999, por meio do qual a recorrente insurge-se contra a R. Decisão singular, ratificando os termos da impugnação no tocante à conexão processual e a insurgência quanto à suspensão da imunidade.

Às fls. 165 consta cópia da liminar concedida em Mandado de Segurança, favorável à contribuinte, por meio da qual foi dispensado o depósito prévio de 30% para interposição do Recurso Voluntário à instância administrativo-julgadora *ad quem*.

Às fls. 171/182, foi juntada cópia da R. Decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, por meio do qual foi julgado improcedente o pedido e cassada a respectiva liminar relativa à dispensa do depósito recursal.

Por meio do despacho nº 103-0018/2000, o Sr. Presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, devolveu o processo à repartição de origem para que a contribuinte fosse intimada a cumprir a decisão judicial.

Consoante os despachos de fls. 185 e Aviso de Recebimento (AR) de fls. 186, foi a recorrente intimada do citado despacho.

Mediante o requerimento de fls. 189/190, a recorrente insurgiu-se contra a R. Decisão alegando em seu favor que o débito já se encontrava garantido por arrolamento de

44



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000657/99-39

Acórdão nº : 103-20.881

bens efetivado à época da ação fiscal com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 regulamentado pela IN SRF nº 143/1998, apresentando, contudo, nova lista de bens a título de reforço e complemento.

Mediante a R. Decisão de fls. 218, proferida com base na informação de fls. 213, foi indeferido o requerimento da recorrente no sentido de que no processo já havia um arrolamento de bens efetuado pela autoridade fiscal tendo em vista que, no entender daquela autoridade, o arrolamento de bens como previsto na MP nº 1973-63-2000 terá que ser realizado pelo próprio recorrente, bem assim a inexistência de norma reguladora da referida Medida Provisória.

Às fls. 219 consta comunicado para a recorrente do indeferimento do seu pedido, cujo AR encontra-se às fls.221.

Às fls. 222, a recorrente apresentou requerimento ao Sr. Delegado da Receita Federal no qual insurge-se contra o indeferimento do seu pedido a o impedimento ao seguimento do Recurso Voluntário, alegando que já existia arrolamento de bens efetuado de ofício pela autoridade fiscal à época da autuação, bem assim a conexão do objeto dos presentes autos com a suspensão da imunidade constante do processo nº 10845.004530/98-07 o que prejudica a cobrança do crédito tributário constante nestes autos.

De acordo com o despacho de fls. 226 foi o processo enviado ao 1º Conselho de Contribuintes tendo em vista a dependência deste do resultado que for prolatado no processo de nº 10845.004530/98-07.

Por meio do Acórdão de nº 103-20.852, prolatado por essa Egrégia Terceira Câmara, foi julgado o Recurso Voluntário de nº 121.732, apresentado contra a Decisão da autoridade administrativa de primeira instância que manteve a suspensão da imunidade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000657/99-39
Acórdão nº : 103-20.881

recorrente, consoante o processo de nº 10845.004530/98-07, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - A imunidade tributária, constitucionalmente condicionada, é a vedação à pessoa política ao exercício da competência impositiva, nos termos colocados na lei complementar. A falta de apresentação de registros contábeis ou de elementos e documentos irrefutáveis suficientes a comprovarem o efetivo cumprimento das exigências contidas no CTN, no tocante à proibição de distribuir resultados aos associados ou de que todos os recursos estão sendo aplicados no patrimônio e cumprimento dos objetivos da entidade justifica e implica na suspensão do direito à fruição da imunidade.

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, a *posteriori*, apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

PRAZO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE - Tratando a lei tributária de suspensão de direito, a medida deverá perdurar pelo período fiscalizado e objeto de autuação, em que ficou comprovado o descumprimento das condições para a fruição da imunidade, readquirindo a entidade o respectivo direito, após esse prazo, desde que esteja cumprindo todas as condições da Lei Complementar.

SUJEIÇÃO PASSIVA - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE POR ATOS PRÓPRIOS - Justificada a suspensão da imunidade da entidade, o lançamento será efetuado contra a pessoa jurídica que deixar de atender os requisitos colocados na Lei Complementar para a respectiva fruição no período em que já se encontrava em pleno exercício das atividades institucionais e realizando atos próprios.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA SUCESSÃO DECORRENTE DE CISÃO - A pessoa jurídica que resultar de cisão toma-se sucessora dos direitos e obrigações da entidade extinta que deixou de integrar o mundo fático-jurídico, sendo responsável também por todos os fatos, operações e tributos devidos pela sucedida no período anterior ao evento de transmissão. Apesar de existir solidariedade entre as sucessoras, o Fisco poderá optar por proceder ao lançamento *ex officio* contra qualquer uma delas por não existir benefício de ordem a ser oposto no campo tributário.
Recurso improvido.”

Consoante o Acórdão de nº 103-20.860, dessa Terceira Câmara, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário interposta pela contribuinte no processo de nº 10845.000656/99-76, relativo ao Imposto sobre a Renda, do qual o lançamento objeto deste processo foi considerado como reflexo, de acordo com a ementa a seguir transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000657/99-39
Acórdão nº : 103-20.881

“ SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - A imunidade tributária, constitucionalmente condicionada, é a vedação à pessoa política ao exercício da competência impositiva, nos termos colocados na lei complementar. A falta de apresentação de registros contábeis ou de elementos e documentos irrefutáveis suficientes a comprovarem o efetivo cumprimento das exigências contidas no CTN, no tocante à proibição de distribuir resultados aos associados ou de que todos os recursos estão sendo aplicados no patrimônio e cumprimento dos objetivos da entidade justifica e implica na suspensão do direito à fruição da imunidade.

SUJEIÇÃO PASSIVA - SUSPENSÃO DE IMUNIDADE POR ATOS PRÓPRIOS - Suspensa a imunidade da entidade, o lançamento será efetuado contra a pessoa jurídica que deixar de atender os requisitos colocados na Lei Complementar para a respectiva fruição no período em que já se encontrava em pleno exercício das atividades institucionais, com personalidade jurídica e realizando atos próprios.

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - A base de cálculo do IRPJ, como regra, será apurada pelo lucro real, por ser essa a forma de tributação a única que revela a efetiva materialidade do fato gerador e a capacidade contributiva concreta para a exação. Por opção, poderá o contribuinte escolher o lucro presumido ou o lucro arbitrado nas hipóteses expressas em lei. O Fisco, em prestígio à legalidade, quando da suspensão da imunidade de pessoa jurídica, deverá apurar os resultados da entidade com base no lucro real quando existirem registros contábeis, somente lhe restando a alternativa de arbitramento do lucro quando for impossível a quantificação do IRPJ por aquela forma de tributação.

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, a *posteriori*, apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

OMISSÃO DE RECEITAS - EVIDÊNCIAS MATERIAIS NÃO CONTRADITADAS - Caracteriza-se como efetiva omissão de receitas, devendo ser mantido o respectivo lançamento do crédito tributário, quando ele se encontrar respaldado em conjunto probatório formado por documentos irrefutáveis e reveladores, que deixam configurada e demonstrada, de forma inequívoca, a prática de infração cuja imputação o sujeito passivo não conseguiu elidir.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS OU NÃO COMPROVADOS - São indedutíveis os custos e despesas, cuja efetiva realização e/ou respectivos pagamentos não forem devidamente comprovados pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea. A necessidade de comprovação decorre de que somente poderá ser considerada como operacional e dedutível a despesa para a qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica, bem assim é *conditio sine qua non* que atenda às exigências legais revestindo-se do caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos, não se enquadrando nesse conceito dispêndios efetuados por mera liberalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000657/99-39
Acórdão nº : 103-20.881

MULTA *EX OFFICIO* - Será aplicada a sanção caracterizada como multa *ex officio* no lançamento procedido em decorrência da constatação, pela autoridade fiscal, de irregularidades praticadas pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Recurso parcialmente provido.*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000657/99-39
Acórdão nº : 103-20.881

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário, por ser ele tempestivo e estarem cumpridas as exigências relativas ao Arrolamento de Bens nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo-Tributário.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar o Recurso Voluntário em confronto com a R. Decisão proferida em primeira instância, bem assim com os termos da exigência do crédito tributário constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo que se encontra *sub judice*, neste colegiado, apenas, a parte do crédito tributário cujo lançamento *ex officio* foi mantido por aquela autoridade julgadora, no tocante à verificação das irregularidades dos meses de março a dezembro do ano-calendário de 1996.

Ab initio, observa-se que não existe nos presentes autos qualquer prejudicial que possa obstar a sua apreciação por esse colegiado, uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas reguladoras do Processo Administrativo-Tributário Federal, assim como foi atendido, plenamente, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

As normas processuais asseguram à autoridade administrativo-julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentaram a sua decisão. Nesse sentido, não merece reparo a R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, consoante a leitura das motivações apresentadas quando da apreciação do lançamento tributário em confronto com a impugnação apresentada naquela instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000657/99-39
Acórdão nº : 103-20.881

Analisando-se a matéria e os fatos à luz das provas e disposições legais que regem a espécie, em uma interpretação sistemática, harmônica e conjunta com as demais regras do ordenamento jurídico, conclui-se que o entendimento adotado pela autoridade singular é o que melhor traduz a aplicação do bom direito e atende aos princípios da legalidade e verdade material, com vista à realização da certeza e segurança jurídicas, na busca da isonomia e justiça fiscal.

Adentrando-se ao exame da matéria propriamente dita da irregularidade objeto de autuação, constata-se que o Recurso Voluntário ora em apreciação tem seu cerne em questões de direito e de fato, que demandam um acurado exame do assunto e dos elementos acostados aos autos, à luz das normas tributárias em confronto com o julgamento proferido pela autoridade administrativo-julgadora singular, consoante os fundamentos que motivaram a convicção e a formação do livre convencimento e subsidiaram o entendimento adotado no presente voto, como a seguir passa-se a expor:

PRELIMINARMENTE

Será adotada como premissa a suspensão da imunidade da entidade recorrente CEUBAN, por atos próprios, nos termos do R. Acórdão de nº 103-20.852, prolatado por esse Egrégio Colegiado no processo de nº 10845.004530/98-07, objeto do Recurso Voluntário de nº 121.732, que se encontra anexado a estes autos.

Igualmente, nada mais há a ser discutido acerca da procedência do lançamento relativo às despesas e aos pagamentos caracterizados como efetuados a beneficiários não identificados, tendo em vista que os respectivos fatos já foram objeto de discussão em processo à parte e foram julgados por meio do Acórdão de nº 103-20.860, proferido por esse Egrégio Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000657/99-39

Acórdão nº : 103-20.881

No presente processo, portanto, tem-se como definitiva a suspensão da imunidade, a correta identificação do CEUBAN, como sujeito passivo da relação jurídico-tributária, na qualidade de contribuinte, por atos próprios, no período de março a dezembro de 1996, em decorrência do evento de Cisão da Instituição SUSAN, bem assim a consideração das despesas indedutíveis nos resultados da pessoa jurídica e os pagamentos a beneficiários não identificados, que resultaram no lançamento *ex officio* do Imposto sobre a Renda sob a forma de fonte, que ora se encontra em apreciação nessa instância julgadora.

Admitida a suspensão da imunidade e os demais fatos, apesar de terem sido novamente suscitadas tais questões quando do Recurso Voluntário apresentados neste processo, não há mais que se proceder ao exame ou discussão dessas matérias visto que elas já foram objeto de decisão em processo próprio, na forma prevista nas normas da legislação processual-administrativa.

Afasta-se, de pronto, qualquer argüição de cerceamento ou prejuízo ao direito de defesa em decorrência do entendimento aqui adotado, de que descabe qualquer nova análise acerca dos argumentos constantes das preliminares argüidas no Recurso Voluntário, no tocante ao erro na suspensão da imunidade, bem assim acerca da suposta indevida inversão do ônus da prova e de que a autoridade administrativo-julgadora a *quo* proferiu decisão com base em indícios.

Consoante o R. Acórdão prolatado nos autos em que foram discutidos a suspensão da imunidade, a identificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, o ônus probatório na espécie e a indedutibilidade das despesas, em cuja sede era cabível e oportuna a discussão de tais preliminares, as mesmas já foram amplamente examinadas e objeto do julgamento ali proferido não havendo porque se repetir os mesmos fundamentos naquele apresentados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000657/99-39

Acórdão nº : 103-20.881

Descabe, assim, qualquer novo embate sobre tais temas, por aquele Acórdão atender inteiramente ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com vista à realização da segurança jurídica.

NO MÉRITO

Nos presentes autos, desse modo, serão objeto de apreciação apenas as questões relativas ao lançamento efetuado contra a recorrente CEUBAN, nos meses de março a dezembro de 1996, com relação ao Imposto sobre a Renda – fonte - IRRF.

Consoante os detalhados Termos elaborados pelas autoridades fiscais, verifica-se que na autuação, sinteticamente, foram lançados valores relativos a:

- i) custos ou despesas não comprovadas relativas às bolsas de estudos contabilizadas e não comprovadas no período de 03/1996 a 12/1996;
- ii) pagamentos a beneficiários não identificados, empresas não S/A: a) glosa de despesas caracterizadas como pagamentos de água, luz, IPTU, pertencentes a imóveis dos dirigentes; b) glosa de despesas relativas a pagamentos de refeições de diretores a Odete Kimie Kanashiro Miage – ME.

Tendo em vista que no processo nº 10845.000656/99-76, já foi devidamente caracterizada a indedutibilidade das respectivas despesas e dos pagamentos caracterizados como a beneficiários não identificados, constata-se a correção do lançamento para o Imposto sobre a Renda sob a forma de Fonte, constante dos presentes autos.

Cumpramos observar que a legislação que rege a incidência do Imposto sobre a Renda é bastante clara quando disciplina a forma de tributação que configura a hipótese



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.000657/99-39

Acórdão nº : 103-20.881

em causa, no sentido de estabelecer a incidência sobre valores caracterizados como despesas indedutíveis e pagamentos a beneficiários não identificados.

Não tendo a recorrente logrado êxito em descaracterizar a exigência tida como principal, por não haver apresentado provas suficientes a elidir a imputação, confirma-se infalivelmente a tributação como reflexa.

Vale ressaltar que o lançamento constante do presente processo deverá ser integralmente mantido haja vista que os valores excluídos da tributação nos autos principais para o IRPJ, não têm influência sobre a tributação objeto deste processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, 21 de março de 2002


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

